



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902626/2008-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.661 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2019  
**Recorrente** METLIFE VIDA E PREVIDENCIA S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

**ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.**

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.661 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.902626/2008-75

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade proferido pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo.

A controvérsia dos autos gravita sobre suposto direito creditório de contribuição ao PIS no PA janeiro/2001. Alega a Recorrente que, no período de apuração em referência, recolhera a maior, a título de PIS, a monta de R\$ 35.508,65. Transmitiu Dcomp em 15/03/2004, não homologada pela despacho decisório de fl. 03.

Inconformada insurgiu-se por manifestação de inconformidade alegando, em apertada síntese, ser detentora do crédito em razão de recolhimento a maior e que despacho decisório deveria ser anulado. A DRJ/SP pronunciou-se nos termos abaixo transcritos:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico – PER/DCOMP n.º 20055.85165.150304.1.3.048288 fls. 04/08, transmitida em 15/03/2004, com a qual o Contribuinte pretende compensar débitos no valor total de R\$ 35.863,74, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio de DARF (código da receita: 4574; período de apuração: 31/01/2004), recolhido em 13/02/2004, no valor total do crédito quando da transmissão de R\$ 35.508,65.

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 03, no qual decidiu pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte, constando do item 3 do referido Despacho que para o DARF indicado no PER/DCOMP foi localizado pagamento utilizado integralmente para a quitação de débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

2.1. A utilização – pagamento encontrado no DARF descrita no referido item 3 aponta como valor original utilizado a quantia de R\$ 80.269,24, para a contribuição PIS, período de apuração 31/01/2004.

3. Cientificado em 20/08/2008 da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seus representantes legais, interpôs, tempestivamente conforme fls. 27, Manifestação de Inconformidade (fls. 02), com a juntada da cópia de documentos (Despacho Decisório; DIPJ – certificado de entrega e cópia da ficha 22B, Ata de Assembléia Geral; correspondência dirigida à SUSEP, documentos pessoais dos representantes legais), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Relata que o valor devido referente à contribuição PIS em 01/2004 foi de R\$ 44.760,59, valor este informado em sua DIPJ 2004/2005, consoante 22B, documentos juntados às fls. 09/10.

3.2. Alega que “o débito informado na DCTF do mesmo período referiu-se ao valor pago e não ao valor correto do débito, o que gerou a inconsistência no processamento da PER/DCOMP transmitida em 15/03/2004”, acrescentando que o DARF pago em 13/02/2004 foi totalmente vinculado ao débito informado erroneamente na DCTF.

3.3. Entende que sua compensação deve ser aceita, uma vez que o “ocorrido foi mero erro na informação da DCTF”. Informa os valores que entende corretos:

3.3.1. PIS referente a 01/2004: R\$ 44.760,59

3.3.2. PIS pago em 13/02/2004: R\$ 80.269,24

3.3.3. Valor pago a maior: R\$ 35.508,65

3.4. Assim, considerando que o crédito compensado no PER/DCOMP n.º 20055.85165.150304.1.3.048288 foi de R\$ 35.508,65, pretende que seja aceita a compensação e que seja revogado o Despacho Decisório em combate.

A instância a quo julgou improcedência a manifestação de inconformidade. Em sede de Recurso Voluntário reiterou a matéria alegada em manifestação de inconformidade e, ainda, trouxe aos autos DIPJ sob o argumento de tratar-se de prova suficiente da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Ao fim pugna pelo provimento dos pedidos formulados para que seja homologada a DCOMP transmitida. Alternativamente requer a conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora apure os documentos juntados na fase recursal. Por fim, requer que seja anulada a multa de mora nos termos do art. 133 do CTN.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

## 1 Sobre Compensação De Créditos Tributários

A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; - Grifado.

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme asserta o artigo 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

A Recorrente transmitiu eletronicamente a DCOMP descrita no relatório, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Pela análise dos documentos juntados, a DRJ não identificou qualquer direito creditório.

## 2 Do Ônus da Prova

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na

produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

O dispositivo transcrito é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, vez que a obrigação de provar está expressamente atribuída à Autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito/ressarcimento.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser compreendido e elevado ao patamar de prova são quaisquer elementos, aptos a dissuadir o julgador a tomar como verdadeira as alegações enunciadas nos autos.

Valiosas as lições sobre prova do notável processualista italiano Francesco Carnelutti:

As provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.

Já a finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a

justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

Em virtude dessas considerações, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

Dinamarco afirma:

Todo o direito opera em torno de certezas, probabilidades e riscos, sendo que as próprias certezas não passam de probabilidades muito qualificadas e jamais são absolutas porque o espírito humano não é capaz de captar com fidelidade e segurança todos os aspectos das realidades que o circulam.

O convencimento do julgador forma-se pela aferição dos elementos da ocorrência do fato, que assumem status de certeza. Mas não basta ter certeza, inafastável o efeito psicológico da prova, que promove o convencimento do julgador no intuito de prolatar decisão que representa a verdade.

Regressando aos autos, não existem elementos, provas ou indícios que provoquem o mínimo de dúvida sobre a atividade do Fisco ao não homologar o crédito pleiteado.

Tenho por entendimento que, se o contribuinte consegue apurar em sua contabilidade recolhimento a maior, certamente poderá demonstrar documentalmente o suposto erro no preenchimento da DCTF e, por via de consequência, convencer os julgadores que, de fato, o recolhimento indevido existiu. Contudo, mesmo com as oportunidades dadas à Recorrente no contencioso administrativo, não trouxe aos autos a *certeza e liquidez* exigidas tanto pelo CTN quanto pela Lei 9.430/1996.

Em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto n.º 70.237/72.

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, junto ao recurso voluntário, escrituração contábil-fiscal suficiente para comprovar o suposto equívoco na apuração do débito de PIS, período de apuração de janeiro de 2004, declarado na DCTF original. Para afastar tal apuração, necessário se faz a prova de erro mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, não sendo suficiente a transmissão de DCTF retificadora ou, como no caso dos autos, DIPJ, vez que a própria natureza dos documentos não lhes garante robustez suficiente para contrapor o despacho decisório.

Por tudo que nos autos consta e pelas razões aqui expostas, entendo que andou bem a instância primeira e, mesmo DIPJ trazido em Recurso Voluntário, o acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

### **3 Da conversão do Julgamento em diligência**

Sobre o requerimento de conversão do julgamento em diligência, insta salientar que este Colegiado assentou o entendimento, à esteira da jurisprudência deste Conselho, que na excepcionalidade de processo originário de PER/DCOMP cujo despacho decisório tenha sido

proferido eletronicamente, far-se-á um cotejo analítico da matéria alegada em manifestação de inconformidade e, em grau de exceção, aplicar o art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência, desde que os elementos provatórios trazidos aos autos comprovem verossimilhança das alegações.

Pela leitura que faço dos elementos probatórios a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o seu direito; ainda mais, sequer existem elementos capazes de suscitar dúvida razoável que motive a aplicação do o art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972. Portanto, rejeito o pleito de conversão do julgamento em diligência.

#### **4 Da exclusão da multa moratória**

Por derradeiro, no que diz respeito ao pleito de exclusão da multa de mora, igualmente não assiste razão a Recorrente. O próprio texto do art. 133 do CTN atribui responsabilidade tributária aos sucessores, de modo que não existe amparo legal para o afastamento da mora, vez que é assente o entendimento que a DCTF é instrumento de confissão de dívida.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva